



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55**

LEI COMPLEMENTAR Nº 170/2005 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE CURUÁ, INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Curuá, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Curuá, estatui, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este Código Tributário do Município de Curuá, que institui os tributos, define o sujeito passivo, regula as infrações, aplicação de penalidades e dispõe sobre a administração tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município de Curuá:

I – Impostos:

- a) – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- b) – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- c) – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) – Taxa de Licença para localização;
- b) – Taxa de Licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) – Taxa de Licença para o exercício de atividade de comércio ambulante em vias e logradouros públicos;
- d) – Taxa de Licença para execução de obras.

Jefva

*H. Gómez
2005*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

e) - Taxa de Licença para veiculação de publicidade;

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição:

- a) - Taxa de Coleta de Lixo;
- b) - Taxa de Limpeza Pública;
- c) - Taxa de Conservação de vias e logradouros públicos;
- d) - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- e) - Taxa de Expediente;
- f) - Taxa de Serviços Diversos.

IV - Contribuições:

- a) - Contribuição de Melhoria;
- b) - Contribuição para Custo de Iluminação Pública

TÍTULO II

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 3º - É vedado instituir impostos municipais sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, observados os requisitos da lei.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O dispositivo no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O dispositivo no inciso II deste artigo se restringe aos bens imóveis destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) - aplicarem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas, observadas as formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Jeferson



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

§ 4º - A imunidade prevista no inciso III deste artigo não alcança aos bens imóveis destinados à exploração econômica.

§ 5º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos da regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

Art. 5º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício, se consumui ônus real sobre o imóvel e, na forma da lei civil se transmite aos adquirentes, aos herdeiros ou aos sucessores compradores.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 7º - O imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis:

- I - edificados, com habite-se, mesmo que:
 - a) - estejam desocupados;
 - b) - a construção tenha sido licenciada em nome de terceiro e por este feita em terreno alheio;
- II - construídos sem licença ou em desacordo com licença;
- III - construídos com autorização a título precário.

Jeferson



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 8º - O Imposto Territorial incide sobre os imóveis:

- I – nos quais não haja edificação;
- II – cujas edificações tenham, sido demolidas, desabadas, incendiadas ou se transformadas em ruínas;

Art. 9º - A mudança de tributação Predial para Territorial, ou vice-versa, só será efetivada para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertence a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se as alíquotas constantes de Parágrafo Único deste artigo, atribuindo-se que:

- I – No caso de imóveis não edificados, em construção, em demolição ou ruínas, será considerada apenas o valor venal do solo, isoladamente;
- II – No caso de imóveis em construção, com parte da edificação já em utilização, serão considerados o valor venal do solo e o valor venal da edificação em utilização, em conjunto;
- III – Nos demais casos, serão considerados o valor venal do solo e o da edificação, em conjunto.

Parágrafo Único – As alíquotas serão diferenciadamente aplicadas, considerando-se:

- a) – para imóveis residenciais, a alíquota de 0,5% (meio por cento);
- b) – para os imóveis não residenciais, a alíquotas de 1,0% (um por cento).

Jef/4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 12 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado conforme a tabela de valores de m² de terreno e de construção, e tipo de edificação.

I - Em relação ao serviço de limpeza pública para cada imóvel considerado, com aplicação da Unidade Fiscal do Município – UFM.

II - Em relação ao serviço de Conservação de Calçamento de vias e logradouros público, aplicando o fator (02 UFM – Unidade Fiscal do Município), para cada imóvel considerado.

III - quanto ao terreno, a base para o cálculo do Imposto Territorial, deve ser o valor venal da terra nua, levando-se em conta os seguintes componentes:

- a) - Situação do terreno;
- b) - A topografia;
- c) - Pedologia correspondente à zona que tiver situado o terreno;
- d) - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) - Quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

IV - Quanto à construção, a base para o cálculo do Imposto Predial, deve ser o valor venal da edificação, levando-se em conta os seguintes componentes:

- a) - A tabela de parâmetro;
- b) - A área construída;
- c) - Tipo de edificação;
- d) - Área do terreno;
- e) - O estado de conservação do prédio;
- f) - Quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Ato do Poder Executivo manterá atualizada Planta de Valores Genéricos do Município e Tabelas de Características para cada face de quarteirão urbano.

§ 2º - Os imóveis com testada para logradouros pertencentes a zonas diferentes, serão tributados pelo da zona de tributação mais elevada.

Art. 13 - O imóvel não edificado, entenda-se aqui, o imóvel sem nenhuma benfeitoria, sofrerá aplicação de alíquotas progressivas sobre o valor venal do solo, da seguinte maneira:

I - No exercício em que ocorrer, na vigência desta lei, o primeiro lançamento do imposto sobre o imóvel, será aplicada alíquota mínima de 2% (dois por cento);

II - No exercício em que ocorrer o terceiro lançamento do imposto, será aplicado a alíquota de 5% (cinco por cento);

III - No exercício em que ocorrer o sexto lançamento do imposto será aplicada a alíquota máxima prevista de 8% (oito por cento).

Art. 14 - Na determinação do valor venal do imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens moveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua exploração, aforamento ou comodidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Seção IV

Do Cadastro Fiscal Imobiliário

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser realizada separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - O cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição inicial e respectivas alterações.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 2º - As alterações cadastrais deverão ser registradas no prazo de trinta (30) dias, nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condição de uso ou habitação;

II – demolição ou perecimento de construção existente no imóvel.

§ 3º - A administração poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuadas ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 4º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecerem até o dia dez (10) do mês subsequente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação nominal incluindo os endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis sob sua responsabilidade.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 17 – O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Por ocasião do lançamento do Imposto será observado o estado do imóvel e as alterações efetivas durante o ano.

§ 2º - O lançamento, se possível e no interesse da administração, poderá ser feito em conjunto com outros tributos que incidam sobre imóvel.

§ 3º - Far-se-á o lançamento do imposto em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes no cadastro imobiliário.

a) – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º - Sera lançado o imposto sobre o imóvel ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 18 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Parágrafo Único - Em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, sejam consideradas unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 19 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores após alterações no cadastro imobiliário.

Art. 20 - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

Art. 21 - No que se refere a imóvel para o qual exista decreto de desapropriação emanado pelo Município de Curuá:

I - Fica suspenso o efeito do lançamento do imposto, enquanto o Município não se imitir na posse do imóvel;

II - Ficará estabelecido o efeito do lançamento do imposto, partir da data da caducidade ou evocação do decreto de desapropriação, mas sem atualização, acréscimos penais ou moratórias com relação ao período de suspensão;

III - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha ficado suspensa, de acordo com o inciso I, deste artigo.

Art. 22 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo do Município.

§ 1º O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo executivo.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vincendas.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 23 - As Infrações serão punidas com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

I - falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**

C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II - Omissão ou falsidade nas informações da inscrição ou da alteração de dados cadastrais do imóvel.

III - Perda de prazo para informações.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 24 – As isenções ou reduções de imposto, não abrangem as taxas de serviços públicos que forem devidas pelos proprietários ou possuidores do imóvel, salvo disposições expressas em contrário.

Art. 25 – Desde que cumpridas as exigências de regulamentação, fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações

II - Pertencente ou cedido gratuitamente à agremiação desportivo, sem fins lucrativos, licenciada e filiada à Federação Competente do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de desportos.

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a Sociedade ou Instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes de trabalhadores com a finalidade de realizar, representação da categoria, defesa de seus interesses, elevação de seu nível cultural, educacional ou recreativo;

IV - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade civil, religiosa ou organização não governamental, sem fins lucrativos, destinados a atividades socio culturais, recreativas, educacionais ou ecológicas.

V - cujo valor venal seja igual ou inferior a 150 Unidades Fiscais do Município – UFM, e que sirva de residência ao seu proprietário, o qual, não possua outro imóvel no território do Município.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses se constituam como atividade preponderante do prestador.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II

Da não Incidência

Art. 27 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

Da Incidência

Art. 28 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador de, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 26 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do artigo 26;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 26;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 26;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 26;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 26;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 26;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 26;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 26;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do artigo 26;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do artigo 26;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 26;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 26;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 26.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 26;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 26;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 26;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 26;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do artigo 26;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 26.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do artigo 26, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 26, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do artigo 26.

Art. 29 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 30 - Contribuinte é o prestador do serviço

Art. 31 - O Município mediante decreto, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. V. da C." or similar initials.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C.N.P.J. 01.613.319/0001-55

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116,

de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

JHC/04



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Optometria

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jeferson".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alejamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jeferson".



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**

C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedeztização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jeferson".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hoteis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, moteis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo

10 – Serviços de intermediação e congêneres

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. P. J." or a similar variation.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotoilografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

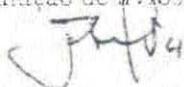
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e Serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral: abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.





**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

15.08 – Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria

J.P.D. 4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adomios; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, **courrier** e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

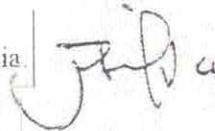
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes Responsáveis

Art. 32- O contribuinte do imposto é a empresa ou a ela equiparada, o profissional autônomo que exerce em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços enumerados no artigo 26, desta Lei, ou que a eles se equiparem, desde que não constituam fato gerador de tributo estadual ou federal

Parágrafo Único – Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por profissional autônomo:

a) - Todo profissional que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

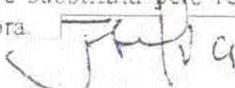
II – Por empresa ou a ela equiparada.

a) – Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços.

b) – A pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de quatro empregados ou dois ou mais profissionais habilitados.

Art. 33 – O contratante dos serviços será responsável pelo pagamento do imposto, quando não exigir do prestador de serviços, a comprovação de sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes de imunidade ou isenção.

Art. 34 – Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, elétricas ou construção civil, responsabilidade solidária e substitutiva pelo recolhimento do imposto devido pelos sub-empreiteiros exclusivamente de mão-de-obra.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

a) - bens materiais e mão- de – obra, necessários à execução da atividade e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

b) - Os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a credito, sob qualquer modalidade.

§ 2 – Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos, desde que sujeitos a condições previas e expressamente contratadas.

§ 3 – Não integram o preço do prestador, o valor dos materiais fornecidos pelo contratante ou usuário final.

§ 4 – O imposto será calculado sobre o valor do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor das sub - empreitadas já tributadas.

§ 5 – O imposto será calculado sobre o valor do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao preço das mercadorias ou materiais fornecido pelo prestador e somente sujeito e restrito à tributação de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 41 - Considera-se preço do serviço de base de calculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração acrescida da mão – de – obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

SEÇÃO VI

Do Arbitramento

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto, fundamentalmente, sempre que:

I – O Contribuinte não possui livros fiscais ou não estiver com escrituração atualizada;

II – O contribuinte, depois de notificado, não apresentar informações comprovadas, inclusive, alegar caso de perda, extravio ou destruição de livros ou documentos fiscais;

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis à fiscalização;

IV – Haja omissão ou, por inverossimeis, não mereçam fé às declarações, esclarecimentos, livros ou documentos fiscais expedidos pelo sujeito passivo;

V – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

VI – O contribuinte prestador de serviços que exerce atividade tributável, sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços.

Parágrafo Único – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período, em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste Art.

Art. 43 – Nas hipóteses previstas no Art. anterior, o arbitramento sera fixado por despacho da autoridade fiscal designada em regulamentação, que considerará, entre outros, os elementos cabíveis.

I – Os recolhimentos efetuados em período idênticos pelo mesmo ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II - As condições peculiares do contribuinte;

III - Os elementos que autorizem a situação econômica -financeira do contribuinte, tais como: bens móveis e imóveis e movimentação financeira;

IV - O preço corrente do serviço, à época a que se referir à apuração.

Art. 44 – A Administração poderá submeter contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ao regime de pagamento tributário por estimativa anual, em recolhimento único ou parcelado, na forma regulamentada pelo Executivo Municipal:

§ 1º – A classificação de contribuinte para efeito de inclusão no regime de estimativa, ocorrerá observando-se a regulamentação e os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - Natureza das atividades;

II - Porte das instalações e equipamentos utilizados;

III - Quantidade e qualificação do pessoal empregado;

IV - Estrutura Organizacional;

V - Potencial de receitas.

§ 2º – O Fisco observará como critério para o cálculo da estimativa, que os valores estimados deverão ser revistos e atualizados até o último dia do exercício seguinte.

Art. 45 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ficar dispensados, a critério da autoridade fiscal, do uso de livros fiscais e documentos da mesma natureza.

Art. 46 – Os contribuintes ao regime de estimativa poderão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar pedido de reconsideração do valor estimado.

§ 1º – O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo se mencionar o valor que o interessado reputa justo, como também, citar os elementos necessários para sua aferição.

§ 2º – O pedido de consideração deverá ser julgado no prazo máximo e inadiável de 10 (dez) dias.

Art. 47 – O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente.

Art. 48 – Os contribuintes do Imposto sobre serviço, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências legais, à emissão e à escrituração das notas, documentos e livros fiscais.

§ 1º – Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 2º – Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais serão definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 3º – O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

SEÇÃO VII

Da Isenção

Art. 49 – Ficam isentos de pagamentos de impostos sobre serviços:

I – As associações comunitárias, sindicatos e clubes de serviços, cuja a finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade.

II – O profissional autônomo de rudimentar estrutura produtiva ou que sua renda, seja notoriamente inferior à remuneração mínima assegurada em leis aos empregados assalariados sem qualificação específica.

III – As diversões públicas eventuais promovidas comprovadamente, por quaisquer pessoas, com fins sócio-beneficentes e comunitários.

IV – As atividades profissionais ou empresas por estímulos fiscais estabelecidos em lei e devidamente regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

Da Inscrição

Art. 50 – Toda pessoa Jurídica, contribuinte ou não, profissionais autônomos e os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração pública do município, inclusive os isentos e as sociedades irregulares ou de fato.

§ 1º – O cadastro da pessoa jurídica, profissionais autônomos e os prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, tendo caráter identificador do contribuinte;

§ 2º – Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição no prazo regulamentado, esta será processada de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

SEÇÃO IX
Das Infrações e das Penalidades

Art. 51 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido ou a recolher, nos casos de

- a) – do imposto devido, recolhido menor;
- b) – exercer atividade diferente do indicado na inscrição;
- c) – não apresentação de declaração fiscal obrigatória, no prazo;
- d) – falta de comunicação de alteração de dados da empresa.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II – Multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto recolhido ou a recolher, no caso de:

- a) – falta de escrituração do imposto devido;
- b) – falta de emissão de documentos obrigatórios;
- c) – utilização de documentos fiscal sem autenticação;
- d) – falta de inscrição;

III – Multa de importância igual a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto recolhido ou a recolher, no caso de:

- a) – falsificação de livros, documentos ou equipamentos;
- b) – falsidade de dados;
- c) – uso de artifícios ou meios fraudulentos para sonegar;
- d) – ações inibidoras ou embaraçantes para dificultar o trabalho do fisco.

SEÇÃO X

Da Fiscalização

Art. 52 – A fiscalização do imposto compete a Autoridade Fazendária do Município e será exercida sobre pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação deste tributo, inclusive em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção

Art. 53 – Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertence, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 54 – O poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização, sempre que forem julgados insatisfatório os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 55 – Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar em pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo previsto para o cumprimento do decidido.

Art. 56 – Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e equipamentos que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária.

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 57 – Constitui fato gerador imposto, a transmissão inter vivos, mediante ato oneroso, a qualquer título, de bens imóveis tido por natureza ou acessão física e dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, a cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 58 – A incidência do imposto atinge as seguintes mutações patrimoniais:

I – A transmissão em geral, através de:

- a) – compra e venda pura;
- b) – compra e venda condicional, com ou sem pacto adjetivo de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;
- c) – dação em pagamento e doação onerosa, na parte equivalente ao encargo imposto;
- d) – permuta;

II – Aquisição decorrente de:

a) – sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

b) – arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

III – Aquisição por pessoa física, quando houver pagamento de indenização.

IV – A transmissão de direito reais sobre imóveis, compreendendo:

a) – enfiteuse e sub-enfiteuse, que na instituição como no resgate;

b) – servidões prediais

c) – servidões pessoais, que decorrente de uso fruto como de concessão real de uso;

d) – renda expressamente constituída sobre imóveis;

e) – promessa de compra e venda pura;

f) – promessa de compra e venda condicional, com ou sem pacto adjetivo de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

V – o fideicomisso, tanto na instituição como na extinção;

VI – a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no inciso I, do Art. 156, da Constituição Federal;

VII – a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvadas as exceções previstas na constituição Federal.

VIII – as tomas ou reposições que ocorram;

a) – nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-partes cujo valor seja maior que da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebido por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior do que sua quota-partes ideal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

IX – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais aos atos de que trata o Art. 58 dessa Lei;

X – a cessão inter vivos de direitos sobre imóveis compreendendo:

- a) – usufruto;
- b) – do arrematante ou adjudicante, depois assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- c) – de promessa de cessão ou cessão de promessa de venda;
- d) – de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- e) – de direitos de usucapião;

XI – Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado nos itens ou alíneas anteriores, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou ação física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

Art. 59 – Será devido novo imposto:

I – Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – No pacto de melhor comprador;

III – Na retrocessão;

IV – Na retrovenda.

Art. 60 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para os efeitos fiscais:

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A transação em que sejam reconhecidos direitos que impliquem na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

Da Não Incidência e Da Isenção

Art. 61 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e respectivas autarquias e fundações.

II – O adquirente for partido político, igreja de qualquer culto, organização não governamental ou instituição de educação, cultura, ecologia e assistência social reconhecidas em lei e para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III – Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital,

IV – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

§ 1º – O dispositivo nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades significativas, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º – Considera-se caracterizada como atividades significativas, referida no parágrafo anterior, quando mais de 20% (vinte por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de venda, administração ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

§ 3º – Verificada a característica a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 62 – São isentas do imposto:

I – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – A transmissão de gleba rural não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo agropastoril ou agroindustrial, não possuindo o proprietário, outro imóvel no município;

V – A transmissão decorrente de investidura;

VI – A transmissão decorrente da execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – As transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma social agrária ou urbana;

SEÇÃO III

Do Contribuinte e Da Solidariedade

Art. 63 – Contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Parágrafo único – Nas transmissões que se efetuam sem o pagamento do imposto sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 64 – A base de cálculo do imposto e o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, se este for maior.

§ 1º – Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

§ 2º – Nas tomadas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º – Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º – Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 5º – Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 6º – No caso de acessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem do imóvel, se maior.

§ 7º – No caso de acessão física, a base de cálculo, será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º – Quando a fixação do valor venal do bem do imóvel ou do direito transmitido, tiver por base o valor da terra-nua estabelecido por órgão federal ou estadual, poderá o Poder Executivo proceder à atualização pelo valor de mercado

Art. 65 – A impugnação do valor fixado como base de calculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetua os cálculos, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, elaborado por profissionais habilitados.

Art. 66 – O imposto será calculado aplicando –se sobre o valor estabelecido como base de calculo, as seguintes alíquotas.

I – 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro habitacional, em relação à parcela financiada.

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO V

Da Arrecadação e Das Obrigações Acessórias.

Art. 67 – O imposto será pago ate a data do fato.

§ 1 - Nas promessas e compromissos de compra e venda, e facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 2 – Optando-se pela antecipação a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se à por base de calculo o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação.

Art. 68 – O imposto sobre transmissão de inter. vivos, poderá ser restituído nos seguintes casos.

I – Anulação de transmissão sentenciada pela autoridade Jurídica, em decisão definitiva.

II – Nulidade de ato Judiciário.

III – Rescisão de contrato ou desfazimento de arrematada com fundamento no Código Civil



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 69 – Não se restituirá o imposto pago.

I – quando houver a subsequente acessão de promessa ou compromisso, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 70 – O contribuinte é obrigado a apresentar no órgão municipal competente, os documentos e informações necessárias ao cálculo e lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamentação.

Parágrafo Único – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser a regulamentação.

Art. 71 – Os cartorios não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos Judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo Único – As guias de recolhimento do imposto devem ser obrigatoriamente transcritas nos instrumentos, escrituras ou termos Judiciais que forem lavrados.

SECAO VI

Das Penalidades.

Art. 72 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

TITULO IV
Das taxas
CAPITULO I
Da taxa de licença

SECAO I
Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.

Art. 73 – A taxa de licença tem como fator gerador a atividade da administração pública que, no exercício de poder de polícia no território do município, disciplina a prática de ato ou a absenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à incolumidade, à ordem dos costumes, aos direitos individuais e coletivos, à propriedade, às concessões e autorizações do poder público, ao desenvolvimento Urbanístico, industriais, agropecuários, extractivos, florestais, agro-industriais e prestadores de serviços.

§ 1º – A taxa será cobrada nos casos de concessão de licença para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

a) – a localização e ou funcionamento de empreendimento empresarial em geral, clube recreativo, prestador de serviço, profissional ou não, de qualquer natureza.

b) – a exploração de atividades de comércio eventual, ambulante e serviços, em vias e logradouros públicos.

c) – o funcionamento em horário especial de estabelecimento empresarial ou profissional.

d) – a veiculação de publicidade em geral.

e) – a execução de obras, arruamentos e loteamentos, desmembramentos ou remembamentos.

§ 2º - As pessoas físicas e sociedade, de direito ou de fato, dependem de licença prévia da administração municipal para, no território do município, de forma permanente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, exercerem ou realizarem atividades previstas neste artigo.

§ 3º - Quaisquer alterações, modificações ou extrapolações nas características do estabelecimento ou na atividade desenvolvida, bem como, a transferência de local, está sujeitas a concessão de nova licença.

Art. 74 – Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilitar à licença prévia ou que se enquadre nas condições do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 75 – Ficam excluídos da incidência da taxa de licença, os seguintes atos de atividades:

I – A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos.

II – A publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e as referentes às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor.

III – A ocupação temporária ou eventual de área, em via ou logradouros públicos para feiras de livros, exposições, concertos, retratos, conferências, pregações, cultos, comícios e demais atividades de caráter notoriamente religioso, cultural, científico ou político partidário eleitoral.

Parágrafo Único – “Fica obrigado às pessoas beneficiadas pelo artigo 7º a manter seu objeto sob controle do órgão competente”.

SEÇÃO III

Do Cálculo, Do Encasamento e Da Arrecadação.

Art. 76 – A taxa de licença será calculada de acordo com os seguintes critérios de classificação dos contribuintes e sua atualização monetária será anual, por ato do Poder Executivo, que atenderá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estes fatores tomados isoladamente ou não.

I – Natureza da atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II - Porte das instalações e equipamentos utilizados.

III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado.

IV - Estrutura organizacional.

V - Potencial de receitas e capacidade de produção.

VI - Patrimônio líquido.

VII - Prazo de funcionamento.

§ 1º - Os valores tabelados deverão ser revistos e atualizados até o último dia do exercício, para entrarem em vigor no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 2º - Na regulamentação pelo Executivo, a elaboração da tabela de valores respeitará dimensões proporcionalidade e se limitará ao teto de uma taxa mínima na quantidade de Três (03) UFM.

§ 3º - Para efeito de elaboração da tabela será permitido ao Poder Executivo, mediante justificativa, considerar a taxa de licença como mecanismo de estímulo à implantação e ao desenvolvimento de determinadas atividades no Município.

§ 4º - Ficam excluídos do pagamento de Taxa de Licença para execução de Obras, os imóveis destinados a residência e desde que seja o único imóvel do contribuinte, aquele com até 42m² de área construída.

Art. 77 - A concessão de licença de localização e funcionamento inicial, para atividades permanentes, terá seu cálculo duodecimal, somente podendo ser concedida para o exercício em curso e, obrigatoriamente na renovação, para cada exercício completo.

§ 1º - No caso de um estabelecimento abrigar duas ou mais atividades de uma mesma pessoa, física ou Jurídica, o lançamento e o valor da taxa de licença ocorrerá pela atividade principal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Entende-se por atividade principal, para os efeitos do parágrafo 1º, a declaração pelo contribuinte no caso de licenciamento inicial, ou a que apresente maior faturamento no ano anterior, no caso de renovação.

Art. 78 - A arrecadação da taxa de licença inicial, ficará à sua vez e sua concessão e, as consequências, no último dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

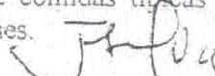
Art. 79 - A autorização para localização de estabelecimento será concedida através da emissão de alvará, expedido mediante a previa inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município, e após o pagamento da taxa de Licença.

SEÇÃO IV

Das Isenções.

Art. 80 - São isentos de pagamentos de taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes: de banca de revista e jornais, de comidas típicas e regionais, de fruteiras (Comercialização de produtos hortifrutigranjeiros), carro de lanches.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II - Os engraxates ambulantes.

III - Os vendedores de artesanato e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados.

IV - As associações de classe, as congregações religiosas, clubes esportivos, clubes ou sociedades de serviços comunitários, orfanatos e asilos.

V - Os espetáculos benéficos.

VI - A propaganda político-eleitoral, a de campanhas sindicais e as da administração pública.

VII - Empreendimentos estimulados por lei de incentivos fiscais do município que funcionam como programa de renda familiar.

SECÃO V

Das Infrações e Das Penalidades.

Art. 81 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

I - Multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença, no caso de não comunicação previa de alteração, mudança ou extração de atividade.

II - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita à taxa de licença, sem a previa comunicação.

III - Embargo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias, no caso do exercício de qualquer atividade sujeita, sem a respectiva licença.

IV - Taxa de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas dentro do prazo ou, ainda, quando ocorrerem impedimentos ao trabalho da fiscalização.

V - Multa diária de 1% (um por cento) do valor da taxa de licença, pelo não cumprimento do Edital de Interdição.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos.

SECÃO I

Da Taxa de Serviços Urbanos.

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes.

Art. 82 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador à utilização dos serviços públicos municipais usufruídos e diretos, efetivamente utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Coleta de lixo.

II - Limpeza de vias públicas.

III - Conservação de vias de logradouros públicos.

J. P. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

IV – Serviços de pavimentação

Art. 83 – São contribuinte da taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio público ou os possuidores a qualquer título, dos imóveis localizados no território do Município e que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, o justo possuidor, o titular do direito de usufruir, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertence a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa ou a ela imune.

SUBSEÇÃO II
De Cálculo e do Pagamento

Art. 84 – A taxa de Serviços Urbanos será cobrada cumulativamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme o que determina o artigo 12, em seus Incisos I e II.

§ 1º – A alíquota será de 04 (UFM) para os contribuintes que gerem lixo hospitalar, tóxico, agressivo ou poluente ao meio ambiente.

§ 2º – O prazo de recolhimento das taxas será no último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

SUBSEÇÃO III

Da Não Incidência

Art. 85 – Ficam excluídos da Incidência da Taxa de Serviços Urbanos tratados nesta Seção, os imóveis isentos ou não tributados com Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO II

Da Taxa de Expediente

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 86 – A taxa de Expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

lavratura de atos em geral, inclusive inscrições em cadastros, emissões de 2^a via de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II

Da não incidência

Art. 87 – A taxa de Expediente não incide sobre:

- I – Os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II – Os requerimentos e certidões de interesse dos servidores municipais;
- III – Os documentos que instruem os pedidos de isenção, com base nos dispositivos deste código;
- IV – Certidões nos termos da alínea "b", inciso 24, artigo 5º da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III

Do Cálculo e do Pagamento

Art. 88 – Calcular-se-á a Taxa de Expediente, de acordo com a tabela publicada em regulamentação decretada pelo Poder Executivo e com vigência anual.

Art. 89 – O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos específicos requeridos.

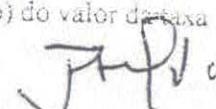
Parágrafo Único – No documento expedido constará o número da guia de recolhimento da taxa que deverá ficar no processo que lhe deu origem.

SUBSEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 90 – A utilização dos atos de que trata o artigo 86, sem o respectivo pagamento total ou parcial da taxa, sujeitará o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não quitada.

CAPÍTULO III



Da Taxa de Serviços Diversos

SECÃO I

Do Fator Gerador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 91 – É fator gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação pelo Poder Público, dos seguintes serviços.

- I - de numeração de imóveis;
- II - de apreensão de mercadorias, bens móveis ou semoventes;
- III - de alinhamento, nivelamento e vistoria;
- IV - e cemitérios;
- V - vigilância sanitária;
- VI - vigilância ambiental;
- VII - escavação de vias públicas;
- VIII - embarque e desembarque de mercadorias.

SEÇÃO II

De Cálculo, Dos Contribuintes e da Arrecadação

Art. 92 – Contribuinte da taxa de serviços é a pessoa física ou jurídica que seja, conforme os incisos do artigo anterior, requerente, objeto, interessada, proprietária ou beneficiária dos serviços enumerados.

Art. 93 – A arrecadação das taxas de serviços diversos, será feita no ato da prestação de serviço.

Parágrafo Único – As taxas de serviços diversos serão cobradas de acordo com tabelas de vigência anual, emanadas em regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Das contribuições

SEÇÃO I

Da Contribuição de Melhoria

SUBSECÃO I

Da Incidência

Art. 94 – Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedades privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas executadas por órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

J. F. J. 4


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

- I - Abertura, alargamento, aterramento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de rede elétricas, de transportes, telefônicos e comunicações em geral ou de suprimento de gás, flúidos, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteções contra secas, inundações, erosões, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de rios, portos, canais d'água, retificação e regularização de cursos fluviais e irrigação;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de autódromos, aeroportos, portos e seus acessos;
- VIII - Meios e realizações de enriquecimento em geral, inclusive desapropriações para o desenvolvimento e execução de planos de aspectos paisagísticos.

Art. 95 - A cobrança da Contribuição de Melhoria deverá ser previamente autorizada pelo Legislativo Municipal para cada obra ou realização a se executada mediante amplo esclarecimento.

SUBSECÃO II

Dos Contribuintes

Art. 96 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de Imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo de seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfreite ou afastamento responde pela Contribuição de Melhoria o enfreite ou foreiro.

§ 3º - É nula a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Na hipótese de condomínio, a contribuição de melhoria poderá ser lançada em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

§ 5º - Em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, sejam consideradas unidades autônomas, a contribuição de melhoria será lançada individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares.

J. H. V. 4

SUBSECÃO III

Do Cálculo


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 97 – O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I – Total – a despesa realizada;

II – Individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º – Serão incluídos no orçamento de custo das obras, todos os investimentos necessários, inclusive em publicidade, para que os benefícios dela sejam integralmente alcançadas pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 98 – O cálculo da Contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I – A administração definirá sobre a obra ou sistema de obras, o quanto será recorrido mediante Contribuição de Melhoria e a localização em planta própria.

II – A administração elaborará ou encaminhará o memorial descrito do projeto e o seu orçamento detalhado de custo.

III – O órgão administrativo delimitará na planta do projeto uma área suficientemente ampla em torno da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão nessa fase de imóveis que, mesmo próximo à obra, não venha ser por ela beneficiados.

IV – O órgão competente relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na planta do projeto, atribuindo-lhes um número de ordem.

V – Será fixado, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constante da relação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal.

VI – Será estimado, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel.

VII – Será elaborada uma relação identificando cada imóvel e a respectiva valorização presumida, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado antes e após a realização da obra.

VIII – Serão somadas as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas.

IX – A administração indicará que proporção de valor da obra será recuperada através da cobrança de Contribuição de Melhoria, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento na região.

X – Para fins observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, a parcela de custo da obra a ser recuperada, não poderá ser superior à soma das valorizações presumidas.

XI – O órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria incidente sobre cada um dos imóveis identificados, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações está para cada situação, assim como a parcela de custo a ser recuperada, está para cada Contribuição de Melhoria.

J. P. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

XII - Correspondendo a uma simplificação matemática, a Contribuição de Melhoria também poderá ser determinada multiplicando-se o valor de cada valorização por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela de custo a ser recuperada, pelo somatório das valorizações presumidas.

SUBSECÃO IV

Da Cobrança

Art. 99 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - Delimitação da área direta e indiretamente abrangida e relação dos imóveis nela compreendida;
- II - Memorial descrito do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - Parcela de custo da obra a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor incidente sobre cada um dos imóveis.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução.

Art. 100 - Os proprietários dos imóveis relacionados para cobrança da Contribuição de Melhoria terão o prazo de 30(trinta) dias, a contar a data da publicação do Edital, para impugnação junto à autoridade administrativa de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante, o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo para inicio da execução ou prosseguimento da obra e não terá força para obstar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 101 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade o orgão encarregado do lançamento, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por Edital, de:

- I - Valor da Contribuição de Melhoria Avançada;
- II - O prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Local de pagamento;
- IV - Prazo para a impugnação.

Art. 102 - Dentro do prazo, não inferior a 30(trinta) dias, que lhe for concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar ao orgão lançador, a impugnação contra:

- I - Erro na localização ou quaisquer outras características dos imóveis;
- II - O índice aplicado no cálculo;
- III - O valor da contribuição *Jefu*
- IV - O número de prestações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

SUBSEÇÃO V

De Pagamento

Art. 103 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas que serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante no cadastro imobiliário fiscal atualizado a época da cobrança.

§ 1º – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente os coeficientes aplicáveis à correção dos débitos fiscais, prevista neste Código.

§ 2º – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 104 – É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da vida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foram lançados.

Parágrafo Único : Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SUBSEÇÃO VI

Do Convênios

Art. 105 – Fica o Prefeito expressamente autorizado em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo o Município, percentagem na receita arrecadada.

SÉCÃO II
Da Contribuição para Custo de Iluminação Pública- CIP

SUBSEÇÃO I
Do Fator Gerador e do Contribuinte.

Art. 106 – A contribuição para custo de iluminação Pública - CIP tem como fator gerador a prestação pela Prefeitura Municipal, mediante sanção do respectivo Decreto, do serviço de iluminação pública de ruas, ruas, avenidas, parques, estradas e demais logradouros.

Art. 107 – O contribuinte é todo aquele seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, imóvel particular ou territorial, no âmbito do município.

J. P. D. u



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 108 – A contribuição para o custeio dos serviços de iluminação Pública, referente aos terrenos edificados consumidores de energia elétrica, será cobrada mensalmente, para cada imóvel, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas sobre o valor da tarifa de iluminação pública estabelecida pelo poder concedente.

Parágrafo Único: A contribuição para o custeio do serviço de iluminação Pública referente aos terrenos não edificados e imóveis equiparados, que não constituam unidade de consumo de energia elétrica, será cobrada em campo próprio da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, fixando-se o seu valor anual mediante a multiplicação de dez reais (R\$10,00), por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante multiplicado pela alíquota de Dez por cento (10%).

SUBSEÇÃO II
Da Arrecadação e Da Aplicação.

Art. 109 – O poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a Empresa concessionária de Energia Elétrica, no Estado do Pará, atribuindo a referida empresa, o encargo de arrecadar a Contribuição para o custeio de Iluminação Pública do Município, mediante condições que assegurem ao município ampla fiscalização da arrecadação da contribuição.

§ 1º – A concessionária de Energia Elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação da Contribuição oriunda das Unidades Consumidoras de Energia Elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do convênio firmado.

§ 2º – A Concessionária poderá informar ao Poder Público Municipal, mediante solicitação expressa nesse sentido, e / ou previsão contida no Convênio firmado, se for o caso, através de seu Cadastro atualizado, sobre os Contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custo de Serviço de Iluminação Pública, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 3º – O Poder Executivo destinará o produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública CIP a satisfação dos preços de fornecimento, manutenção, expansão ou ampliação dos serviços de energia elétrica no Município.

Art. 110 – Os valores monetários, de que se refere o Parágrafo Único, do artigo 109 desta Lei, serão atualizados anualmente, utilizando- se, para isso, a variação registrada no INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 111 – O valor devido, e não pago, a título de contribuição para o custeio de Serviços de Iluminação Pública, será objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte ao da verificação do não pagamento, servindo como motivo legal para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplemento efetuada pela Concessionária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento do valor lançado de ofício, o Débito será inscrito em Dívida Ativa, nos termos da Legislação pertinente.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS.
TÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais.
CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 112 – Este livro estabelece normas gerais aplicáveis a todos os tributos de competência do Município e a relação Jurídica – Tributária a eles pertinentes.

Art. 113 – A Lei Tributária entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo da lei que:

- I – Institua ou aumente tributos.
- II – Defina novas hipóteses de incidência
- III – Extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 114 – O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – Dispor sobre matéria não tratada em lei.
- II – Criar tributo, estabelecer ou alterar as bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.
- III – Estabelecer agravacões, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do fisco.

J. P. A. 4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 115 – A isenção ou a imunidade não exonera o interessado de providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município e de cumprir obrigação legal ou regulamentar.

CAPITULO II
Da Obrigação Tributária

Art. 116 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge na ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nele previsto, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO III
Do Crédito Tributário
SEÇÃO I

Art. 117 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 118 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, suas garantias ou privilégios a ele atribuído, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

SEÇÃO II
Do Nascimento e Apuração.

Art. 119 – Considera-se estabelecido o crédito tributário, e existentes os seus efeitos.

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - Tratando-se de situação Jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos o direito aplicável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 120 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º – O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário encerra-se após cinco (5) anos, contados:

- a) – Da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- b) – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ser efetuado.
- c) – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 2º – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 3º – A prescrição se interrompe:

- a) – Pela citação pessoal feita ao devedor.
- b) – Pelo protesto judicial.
- c) – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

§ 4º – A prescrição se suspende:

- a) – Durante o prazo de concessão de moratória, até sua revogação ou vencimento.
- b) – Durante o prazo de concessão da remissão, até sua renovação.
- c) – A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- d) – Em caso de doce ou simulação de beneficiário ou de terceiros por aquele.

§ 5º – Ocorrendo à decadência ou a prescrição, abrir-se a inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

§ 6º – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos referidos débitos.

Art. 121 – O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade emanada do poder competente.

Art. 122 – O lançamento deverá ser efetuado e revisto ex officio pela autoridade competente, nos seguintes casos:

I – Quando a lei assim o determinine.

II – Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma de Legislação tributária.

III – Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma de legislação tributária, o pedido de esclarecimento.

J. P. V. 4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou o preste satisfatoriamente, a juiz daquela autoridade.

IV – Quando se comprove falsidade, erro ou emissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

V – Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade.

VI – Quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

VII – Quando se comprove que o elemento passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII – Quando deva Ter apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.

IX – Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial.

SEÇÃO III

Do Sujeito da Obrigação Tributária

Art. 123 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Curuá é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º – A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções e de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa de direito público.

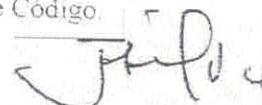
§ 2º – Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoa de direito privado, o encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 124 – Sujeito passivo da obrigação principal é pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposto por ele.

Art. 125 – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte, quando tiver relação direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador.

II – Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.





**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 126 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 127 – Não poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento da obrigação tributária, sem o prévio exame da autoridade competente.

Art. 128 – É ineficaz em relação ao fisco, a cessão de obrigações de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SECÃO IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 129 – A capacidade tributária passiva independente:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECÃO V

Do Domicílio Tributário

Art. 130 – Ao Contribuinte ou responsável, é facultado escolher ou indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido, o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Art. 131 – Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as empresárias, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos e fatos que der origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território no Município.

Parágrafo Único – Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos Incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 132 – O Fisco poderá recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do Parágrafo Único, do artigo anterior.

Art. 133 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações guias, consultas e quaisquer outros, dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VI

Do Pagamento

Art. 134 – Os créditos tributários devem ser pago em moeda corrente no País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Art. 135 – O pagamento dos tributos poderá ser feito nas repartições municipais, postos autorizados ou estabelecimentos bancários credenciados.

Parágrafo Único – A praxe de remessa de guias de recolhimento ao contribuinte não o desobriga de procura-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenha sido dada ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 136 – Os prazos de pagamentos dos tributos devidos ao Município serão fixados por calendário fiscal a ser baixado pela autoridade fazendária.

Parágrafo Único – O calendário de que trata este artigo deverá ser fixado até o dia 30(trinta) de dezembro de cada ano, vigorando para o exercício seguinte.

Art. 137 – O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova do recolhimento da importância referida na guia e em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Parágrafo Único – O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como, de outros referentes a tributos diversos.

Art. 138 – O poder Executivo poderá permitir em caráter excepcional, por interesse da administração, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, levando em consideração também a situação do sujeito passivo.

SEÇÃO VII



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

**Da Correção Monetária
Multa de Mora e dos Juros**

Art. 139 – Os créditos fiscais não pagos no exercício financeiro em que tiver ocorrido o fato gerador, terão seu valor atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – A atualização de que trata este artigo não implica na exoneração dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 140 – O crédito tributário, quando pago no exercício em que foi lançado, porém fora do prazo previsto em lei, regulamento ou ato normativo, ficará acrescido da multa de mora, trinta e três décimos por cento (033%) ao dia, até o limite máximo de vinte por cento(20%).

Parágrafo Único: Juros de mora à razão de 1% (um por cento), ao mês devido a partir do mês do vencimento, considerando mês ou fração superior a cinco dias.

Art. 141 – No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo sujeito à fiscalização do valor e a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns, bem como, às multas cabíveis.

Art. 142 – A impugnação a crédito fiscal, o recurso e o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

Art. 143 – Se dentro do prazo fixado para o pagamento, o contribuinte depositar nos cofres do Município, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas, até o limite da importância.

§ 1º – Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, a multa já devida nesta oportunidade.

§ 2º – O depósito poderá ser de duas espécies:

a) – depósitos livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não, exigência de pagamento por parte da Fazenda Municipal;

b) – depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou o regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse;

§ 3º – O depósito livre não ficará vinculado do débito fiscal e, em consequência:

a) – poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante;

b) – não obstará o prosseguimento do processo de cobrança de crédito fiscal, nem aplicação de multas de caráter penal.

c) – somente será atualizado monetariamente quando a devolução decorrer de decisão administrativa, ou judicial, favorável ao contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

SEÇÃO VIII

Dos Indébitos Fiscais

Art. 144 – São considerados indébitos fiscais as quantias recolhidas indevidamente os cofres municipais em pagamento de tributos ou multas.

§ 1º – Comprovando o recolhimento indevido do imposto pelo sujeito passivo aos cofres do município, poderá o contribuinte fazer a compensação dos valores recolhimentos indevidamente, com débitos posteriores a que tiver obrigação.

§ 2º – Prescreve-se em cinco (05) anos o direito à restituição de indébitos fiscais contando o prazo:

a) – Da data de extinção de créditos tributários nos pagamentos espontâneos de tributos indevidos, ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) – Da data de recolhimento do crédito fiscal aos cofres municipais, de forma espontânea pelo contribuinte, ainda que indevido o pagamento, por força de norma legal vigente;

c) – Da data da comunicação expressa, de decisão o crédito fiscal indevido, em curso administrativo;

d) – Da data que transitar em julgado, decisão judicial que torne o crédito fiscal indevido em decorrência de recurso do contribuinte.

§ 3º – Não serão restituíveis os créditos fiscais recolhidos antes da vigência da lei, nem conceder moratória, ou abolir penalidades fiscais.

§ 4º – Prescreve ainda em 5 (cinco) anos o direito à reconstituição, quando o interessado não providenciar o seu recebimento, contando o prazo da data em que o processo for remetido à Tesouraria do Município.

Art. 145 – A restituição de indébitos fiscais far-se-á a requerimento do interessado mediante processo que terá caráter de absoluta prioridade.

SEÇÃO IX

Da Extinção de Crédito

Art. 146 – Extingue o crédito tributário:

I – O pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conservação de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

VIII – A consignação administrativa ou judicial passada em julgado procedente;

IX – A decisão administrativa ou judicial passada em julgado que expressamente, em conjunto ou soladamente:

- a) – Declara a irregularidade de sua constituição;
- b) – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- c) – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- d) – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir a obrigação.

SEÇÃO X

Da Compensação

Art. 147 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município.

SEÇÃO XI

Da Transação

Art. 148 – O Poder Executivo, na condição de Sujeito Ativo, poderá celebrar ato de transação com o Sujeito Passivo, mediante concessão mútuas que importem em prevenção ou terminações de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único – O chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso, podendo, ser consideradas as condições econômicas do contribuinte e o interesse do Município, ajustar a redução dos juros e multas porventura incidentes sobre o crédito tributário, em até 50% (cinquenta por cento), bem como, permitir a liquidação do crédito até no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme regulamentação.

SEÇÃO XII

Da Suspensão

Art. 149 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória;

II – O depósito de seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo administrativo fiscal;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento da obrigação principal

SEÇÃO XIII

Da Remissão

Art. 150 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por Ato legal, apreciado pelo Poder Legislativo, remissão total ou parcial do Crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis, do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- V – as condições peculiares à determinada região do município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou ainda não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

SEÇÃO XIV

Da Exclusão de Crédito

Art. 151 – Excluem o crédito tributário:

- I – A isenção;
- II – A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

Da Dívida Ativa

Art. 152 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 153 – A inscrição na dívida ativa far-se-á até 60(sessenta) dias, após transcorrido o prazo para cobrança amigável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 154 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará
obrigatoriamente:

- I – Nome do devedor e, sendo ocaso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o
endereço ou a residência de um e de outros;
- II – A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III – A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente e disposição da lei em que seja
undada;
- IV – A data em que foi escrita;
- V – Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da
folha de inscrição.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 155 – Constitui infração a ação ou a omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância,
por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do
Município.

Art. 156 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – Multas;
- II – Sistema especial de fiscalização;
- III – Proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta ou indireta do
Município;
- IV – Apreensões.

Art. 157 – A imposição de penalidades:

- I – Não exclui:
 - a) – O pagamento de tributo;
 - b) – A fluência da mora;
 - c) – A atualização monetária do débito;
- II – Não exime o infrator:
 - a) – Do cumprimento de obrigação tributária acessória;

J.R. 4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

b) – De outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 158 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em regulamentação, em razão das seguintes infrações:

I – Não cumprimento por contribuintes ou responsáveis de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto;

II – Não cumprimento por contribuinte ou responsáveis de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento por homologação;

III – Não cumprimento por contribuintes ou responsáveis de obrigação principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos lançados por declaração, em especial o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;

IV – Sonegação fiscal, independente da ação fiscal que couber;

V – Falsificação, adulteração ou vício em quaisquer livros ou documentos fiscais;

VI – Não cumprimento por contribuintes ou responsáveis de obrigação tributária acessória;

VII – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal, a ser exigida de qualquer uma das pessoas físicas ou jurídicas, a saber:

a) – O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie de qualquer forma a sonegação de tributos, no todo ou em parte;

b) – O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má fé nas avaliações;

c) – Os estabelecimentos gráficos e os congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais, a que se refere este código, sem autorização;

d) – As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) – Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 159 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código, serão graduadas e atualizadas anualmente pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e limite de valores decretados pelo Poder Executivo.

Art. 160 - Na imposição e graduação de multas, levar-se-á em conta:

I – A menor ou maior gravidade ou dimensão da infração;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições da legislação tributária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Parágrafo Único – Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

Art. 161 – As multas serão cumulativas quando ocorrer concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais.

§ 1º – Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º – Quando o sujeito passivo infringir de forma continua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento)

Art. 162 – As multas cujos valores são variáveis, serão fixados no limite mínimo, se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 163 – O valor da multa será reduzido nos seguintes casos:

I – em 50% (cinquenta por cento) se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa;

II – em 30% (trinta por cento) se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 164 – As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas em dívida ativa, sem prejuízo da incidência e da fluência da mora e da atualização monetária, na forma da regulamentação.

Art. 165 – A imposição de qualquer penalidade não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa, nem prejudica a ação penal se cabível no caso ou a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 166 – Os serventuários da justiça e do registro do comércio, bem como qualquer servidor público que, nos casos determinados por lei, deixarem de exigir prova de pagamento, de imunidade ou de isenção de tributos, ou ainda, de inexistência de débitos tributários, assim como, de transcrever ditos documentos ou anotar suas características, conforme o caso, ficam sujeitos a multa equivalente ao débito não pago.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 167 – O sistema especial de fiscalização será aplicado e critério da autoridade fazendária.

I – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

II – Quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo, poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo.

Art. 168 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias, devidos ao Município, não poderão participar de licitações, receber contratos ou termos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação de certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a que se destina.

SEÇÃO IV

Das Apreensões

Art. 169 – Poderão ser apreendidos:

I – Quando na via ou logradouros públicos, se não tiverem sido pagos os tributos ou as licenças respectivas.

- a) – Os veículos.
- b) – Os animais.
- c) – Qualquer objetos ou cartazes utilizados como meio de propaganda.

II – Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias.

a) – Cujo possuidor ou detentor não exiba à fiscalização, documento fiscal que comprove sua origem e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria.

b) – Se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino.

c) – Se o possuidor, detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado;

d) – Se existirem indícios evidentes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal;

III – Os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituem prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 170 – Exceto os casos expressamente ressalvados lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributaria do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 171 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente de imóvel, pelos débitos do alienante, salvo quando constar do título de transferência, prova de quitação;

II – O espólio, pelos débitos de “de cujos” existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio à data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – A pessoa jurídica resultante de sucessão, fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades sucedidas ou extintas, à data daqueles atos.

Art. 172 – Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste, pagamento de tributo, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos dos filhos menores;

II – Os tutores, os curadores, pelos tributos dos tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos destes;

IV – Os inventariantes, pelos tributos de espólio;

V – O síndico ou comissário, pelos tributos da massa falida ou do concordatário;

VI – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos tributos destas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria da penalidade, às de caráter moratório.

Art. 173 – O infrator que se negar a indicar o nome dos outros infratores, relacionados com o ato irregular que tiver praticado, não identificados pelos agentes da fiscalização, ficará obrigado a pagamento da multa a que estariam sujeitos esses infratores, cuja existência seja certa em virtude da natureza da operação, além daquela pela qual for responsável como decorrência da infração por ele cometida.

Art. 174 – Aqueles que colaborarem em atos visando a sonegação

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 175 – O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada ou, de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Considera-se processo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

TITULO II

Das Disposições Gerais

CAPITULO I

Das Postulantes.

Art.176 – O Contribuinte poderá postular pessoalmente ou mediante mandato.

Parágrafo Único – Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

CAPITULO II

Dos Prazos.

Art. 177 – Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em contagem, o dia do inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corre o processo ou onde deva ser praticado o ato.

Art. 178 – Não havendo outro fixado em lei ou regulamento, será de trinta (30) dias o prazo para a prática de ato a cargo do contribuinte.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

§ 2º – O prazo para impugnação ou defesa também poderá ser igualmente prorrogado pela autoridade competente, a requerimento do sujeito passivo, mediante despacho fundamentado, atendendo circunstâncias especiais.

CAPITULO III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Da Petição

Art. 179 – A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações.

I – Nome completo do requerente.

II – Inscrição fiscal

III – Endereço para recebimento de intimações.

IV – A pretensão e seus fundamentos, assim como, declaração do montante for reputado devido, quando a dúvida ou litígio versar sobre valores.

§ 1º – A petição será indeferida de plano, sendo manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

§ 2º – É defeso reunir na mesma petição matérias referentes a tributos diversos, bem como, impugnação ou recurso relativos a mais de um auto de infração, notificação de lançamentos ou decisão.

Art. 180 – A isenção e a anistia quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

CAPÍTULO IV

Da Intimação

Art. 181 – Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o inicio do processo administrativo fiscal, bem como, de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponha a prática de qualquer ato, através de intimação.

Art. 182 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de proposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º – Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º – A autoridade competente intimará sempre por via postal ou telegráfica com aviso de recepção, toda vez que houver recusa do contribuinte em receber a intimação feita por intermédio do funcionário municipal.

§ 3º – Caso não conste data de entrega, considera-se feita à intimação 15(quinze) dias após a sua entrega à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

§ 4º – A intimação será feita por edital, quando a pessoa a ser intimada, ou seu preposto, não for encontrada.

§ 5º – Considera-se feita à intimação vinte (20) dias após a data da publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

CAPÍTULO V



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Da Fiscalização e Do Procedimento

Art. 183 – Compete à Administração Fazendária do Município, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º – O servidor municipal, devidamente investido na função de fiscal de tributos e portador de identificação, que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos, definidos em regulamento, para o inicio do procedimento, conclusão a autuação, no que couber.

§ 2º – O procedimento prévio se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente da Fazenda Municipal e exclui a espontaneidade da parte obrigada ou cumprimento das normas constantes na legislação tributária.

§ 3º – Iniciada a fiscalização ao contribuinte, os fiscais de tributos terão um prazo de 30(trinta) dias para concluir-la, salvo quando já esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º – Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho de titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado, não podendo ultrapassar o tempo total 45 (quarenta e cinco) dias de fiscalização.

§ 5º – O fiscal de tributos no exercício de suas atribuições, poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades sujeitas à tributação, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que em expediente interno, munido de Ordem de Serviço emitida pelo titular da Fazenda Municipal, salvo em caso explícito de flagrante.

Art. 184 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações.

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

III – Desclassificar a escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal.

IV – Apreender livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento, mediante termo de apreensão circunstaciado, que poderá ser feito no próprio documento do auto de infração, observadas as normas legais e regulamentares.

V – Requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensavelmente à realização de diligências.

VI – Instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, para apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

§ 1º – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

§ 2º – Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos de direito de comerciais ou fiscais.

§ 3º – O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir livros, documentos e arquivos ou sonegar informações ao fisco, embarrigar ou procurar iludir por qualquer meio a apuração dos tributos, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das combinações cabíveis.

J. P. D. 4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 185 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária, todas as informações que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – As empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, os leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes.
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários.
- VII – Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habitação.
- VIII – Os responsáveis por órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta.
- IX – Os responsáveis por cooperativas, associações ou entidades de classe.
- X – Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar segredo.

Art. 186 – Independentemente dos disposto na legislação criminal é vedada à divulgação para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de quaisquer informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Exetuam-se do disposto neste artigo

- a) – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos e a permuta de informações entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Código tributário Nacional.
 - b) – Os casos de requisição regular de autoridade judicial, no interesse da justiça.
- § 2º** – A divulgação de informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 187 – Os documentos, livros e arquivos dos contribuintes serão conservados nos próprios estabelecimentos pelo prazo de 5(cinco) anos, para serem exibidos, não podendo ser retirados, salvo por profissional legalmente habilitado para realização da escrituração fiscal e comercial, para apresentação em Juízo e por solicitação do fiscal de tributos, nos casos previstos na legislação tributaria.

CAPÍTULO VI

De Processo de Ofício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 188 – O processo fiscal de ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, destino para cada tributo.

Parágrafo único – Quando forem apuradas mais de uma infração ou mais de um débito decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 189 – O autor de infração e a notificação de lançamento conterão, obrigatoriamente, os seguintes elementos.

- I – A qualificação do autuado ou intimado.
- II – O local e a data da sua lavratura ou da sua emissão.
- III – A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas.
- IV – A disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo e a penalidade aplicável, se for o caso.
- V – O valor do tributo reclamado e das penalidades decorrentes.
- VI – Os prazos de recolhimento dos débitos com as reduções previstas em lei ou regulamento.
- VII – O prazo para defesa ou impugnação.
- VIII – A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função, ou a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou de qualquer servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função, prescindindo de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
- IX – O percentual de redução, se houver para os casos de pagamentos nos prazos previstos nesta lei ou na sua regulamentação.

Art.190 – São nulos:

- I – Os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente.
- II – As decisões não fundamentadas.
- III – Os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Art. 191 – A nulidade de um ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 1º – Na declaração de nulidade a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 2º – A nulidade será declarada pela autoridade competente para a prática ou ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 3º – As omissões ou incorreções do auto ou do termo de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade dos termos ou autos, não implica em confissão, nem a récusa agravará a pena, mas far-se-a neles menção expressa dessa circunstância.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Das Disposições Diversas.

Art. 192 – Na organização do processo fiscal administrativo, observar-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo em geral.

Art. 193 – É facultado ao contribuinte ou quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo Único – Os processos não poderão, em hipótese alguma, ser retirados da repartição.

Art. 194 – Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 195 – A administração fornecerá, a pedido do contribuinte, em qualquer fase do processo, certidão das peças relativas aos autos, utilizando-se, sempre que possível, de processo reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo único – Da certidão constará expressamente, tratando-se do ato decisório, se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

Art. 196 – Os interessados poderão apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a Segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição competente, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III

Do processo Contencioso

CAPITULO I

Do Litígio

Art. 197 - Considera-se instaurado o litígio fiscal para efeitos legais, com a apresentação pelo contribuinte, de impugnação a:

- I - Auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - Indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimo ou penalidade;
- III - Recusa de recebimento de tributos, acréscimo ou penalidade que contribuinte procure espontaneamente recolher.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Parágrafo único - O pagamento ou o pedido de parcelamento importa em recolhimento da dívida, pondo fim ao litígio fiscal.

Art. 198 – A impugnação do contribuinte deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, a repartição por onde tramitar o processo, instruída com os documentos em que se fundamentar e com a indicação das provas que deseja produzir e sustará a cobrança de créditos até a decisão administrativa final.

CAPÍTULO II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 199 – O julgamento do litígio fiscal, compete ao chefe do setor de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Município, devendo basear expressamente suas decisões neste Código Tributário Municipal, no Código tributário Nacional, nas demais normas pertinentes e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – Quando julgar apropriada a aplicação da equidade em favor do contribuinte, o chefe do setor de fiscalização deve justifica-la, formalmente desde logo, demonstrando a não contrariedade a dispositivo legal expresso.

Art. 200 – As decisões deve ser fundamentadas, justificando

I - A recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - A decisão propriamente dita , com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 201 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o setor responsável pelo lançamento ou auto de infração, declara a revelia, intimando o contribuinte e remetendo o processo ao responsável jurídico pela cobrança.

CAPÍTULO III

Da Revisão Obrigatória das Decisões Contrárias à Fazenda Municipal

Art 202 – Todas as decisões contrárias à Fazenda Municipal, ainda que parcialmente, serão objeto de revisão obrigatória pelo titular da Fazenda Municipal.

Art. 203 - Fica dispensada a revisão obrigatória quando a decisão envolver valores inferiores a quinhentas (10) Unidades Fiscal do Município - UFM.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 204 – A revisão obrigatória deve ser solicitada ao titular da Fazenda Municipal no prazo de 30 dias do proferimento da decisão, sob pena de responsabilidade funcional.

¶ **Art. 205** – Caso a revisão seja de decisão parcialmente contraria a Fazenda Municipal, a parte favorável terá o crédito tributário nele envolvido imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos indispensáveis para essa inscrição.

Art. 206 – Caso a decisão tenha proposto a aplicação de eqüidade em favor do contribuinte e contrária a Fazenda Municipal, ao mantê-la o titular da Fazenda deve submete-la à ratificação pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade funcional’.

Art. 207 - O recurso voluntário poderá ser interposto, pelo Sujeito Passivo, através da autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 208 - O recurso voluntário poderá limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário em sua parte não recorrida ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outros processos com os elementos indispensáveis para essa inscrição

CAPÍTULO IV
Do julgamento em Segunda Instância

Art. 209 – O recurso voluntário será julgado por uma Junta denominada Junta julgadora de Segunda instância, que será formada pelo Gestor municipal, Secretário da fazenda municipal e por representante do departamento jurídico.

Parágrafo Único – O representante do executivo nomeará na ocasião das sessões de julgamentos, supentes que substituirão em suas faltas ou impedimentos legais, membros da Junta julgadora.

Art. 210 – A decisão referente a processo julgado pela Junta Julgadora de Segunda instância , receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão encaminhadas ao Sujeito Passivo e publicadas através de Edital na Secretaria da Fazenda Municipal, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º – As sessões de julgamento serão publicadas e realizar-se-ão em dias e horários previamente divulgados.

§ 2º – Sempre que necessário, poderão ser convocado sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 211 – Das decisões finais não caberá nenhum recurso na esfera administrativa, salvo pedido de reconsideração a própria Junta Julgadora de Segunda instância, quando se trata de matéria exclusivamente de Direito .



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

CAPÍTULO V

Da Execução e das Decisões Condenatórias

Art. 212 – Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I – Intimação do contribuinte e do fiador, se houver, para que recolham o débito e seus acréscimos em 30 (trinta) dias;

II - Após o prazo fixado no inciso anterior, sem que tenha sido pago o débito e seus acréscimos, venda dos títulos acaso dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

III – Devolução a quem de direito, dos títulos acaso dados em garantia, até 30 (trinta) dias após o pagamento do débito e seus acréscimos.

§ 1º – Na hipótese do Inciso II, quando os valores apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado a disposição do interessado, deduzida às despesas de execução; se inferiores será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º – Esgotados os prazos de cobrança amigável, será providenciado a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

TÍTULO IV

Do Processo Normativo

CAPÍTULO I

Da Consulta

Art. 213 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que, feita antes de ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

§ 1º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ 2º – Em quanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento, pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 214 – A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstância atinentes à situação do consultante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art.215 – A decisão nos processos de consulta compete à área jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 216 – A interpretação e aplicação da legislação tributária serão, sempre que necessária, definida em instruções normativas a ser baixada pela autoridade fazendária.

Art. 217 – Os órgãos da administração municipal, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, deverão solicitar as instruções normativas existentes ou a orientação jurídica da Prefeitura Municipal.

§ 1º – As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Junta Julgadora de Segunda Instância, fixada em sumula aprovada por ato Gestor Municipal.

§ 2º – O julgador de primeira instância fundamentadamente, poderá propor a Junta Julgadora de Segunda instância a revisão de sumulas de que trata o presente artigo.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 218 - Toda isenção de tributos municipais será regulada na forma desta lei.

Art. 219 – Salvo disposição expressa neste código, a isenção não será concedida:

- I – Por prazo indeterminado, nem por prazo superior a 5 (cinco) anos;
- II – Sem especificação do tributo;
- III – Para contribuição de melhoria;
- IV – Para tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 220 – Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude da lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do município.

§ 1º – Os pedidos de concessão de isenção, obedecidos os dispostos neste código deverão ser apresentados à administração fazendária do município.

§ 2º - As concessões de isenção que trata o § 1º deste artigo, não geram direito adquiridos, devendo ser renovada anualmente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
C. N. P. J. 01.613.319/0001-55

Art. 221 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município -UFM, como indexador destinado aos cálculos dos tributos do Município de Curuá, no valor de R\$-10,00 (Dez reais), sendo corrigido anualmente, por ato do Poder Executivo, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituir este.

Art. 222 – São parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I-Anexo I...Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II-Anexo II...Tabela para Cobrança da Taxa Relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

III-Anexo III...Tabela para Cobrança de Licença Relativa a Localização e Funcionamento em Horário Especial;

IV-Anexo IV...Tabela para Cobrança de Licença Relativa à Veiculação de Publicidade em Geral;

V-Anexo V...Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras, Arruamento e Loteamento;

VI-Anexo VI...Tabela de Cobrança de Alvará de Licença para Execução de Obras Industriais, Comerciais e Institucionais;

VII-Anexo VII...Tabela para Cobrança da Taxa Relativa ao Abate de Animais no Matadouro;

VIII-Anexo VIII...Tabela para Cobrança da Taxa de Licença Relativa a Ocupação de Vias ou Logradouros Públicos;

IX-Anexo IX...Tabela para Cobrança de Preços Públicos;

X-Anexo X...Tabela de Alíquotas Aplicáveis ao IPTU;

XI-Anexo XI...Tabela de Valores do Metro Quadrado de Construção para Base de Cálculo do IPTU;

XII-Anexo XII...Tabela de Valores por Metro Quadrado de Terreno para Base de Cálculo do IPTU;

XIII-Anexo XIII...Tabela de valores da Taxa de Limpeza Pública para Base de Cálculo do IPTU;

Art. 223 – Esta Lei Municipal entrará em vigor, em 01 de Janeiro de 2006, revogando a Lei nº 11 de 27 de Julho de 1997 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÁ, 15 Dezembro de 2005.

JOSE ANTONIO FAUSTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração aos quinze dias do mês de Dezembro de dois mil e cinco no livro nº 01 e folhas nº 141.

FREDSON SENNA SILVA

Secretario Municipal de Administração Planejamento e Finanças



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:(093-563-1149)

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1- Atividades Constantes da Lista do Art 26	Base de Cálculo	Nº de UFM
1- Trabalho Pessoal de Profissional Autônomo de Nível Universitário	(Valor de Referência UFM)	10
2- Trabalho Pessoal de Profissional Autônomo de Nível Médio	(Valor de Referência UFM)	08
3-Trabalho Pessoal dos Demais Profissionais Autônomo	(Valor de Referência UFM)	06
4- Todos os itens da Lista	Preço do Serviço	5%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

		Nº de UFM Por Ano ou Fração
1- INDÚSTRIA		
1.1 – até 5 empregados.....		04
1.2 – de 6 a 10 empregados.....		06
1.3 – de 11 a 15 empregados.....		08
1.4 – de 16 a 30 empregados.....		10
1.5 – de 31 a 40 empregados.....		12
1.6 – mais de 40 empregados.....		14
1.7 – de cada grupo de 100 empregados.....		16
2 - COMÉRCIO		
2.1 – Bares e Restaurantes p/m ²	1,0%	10%
2.2 – Supermercados p/m ²	1,5%	15%
2.3 – Outras Atividades p/m ²	1,2%	12%

J. F. V.

2.1 – Bares e Restaurantes p/m ²	1,0%	10%
2.2 – Supermercados p/m ²	1,5%	15%
2.3 – Outras Atividades p/m ²	1,2%	12%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO,S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:(093)-563-1149

3 - Estabelecimento Bancários, de Créditos, Financeiros e Investimentos.....	35
4 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.	
4.1 - Até 10 quartos.....	07
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	10
4.3 - mais de 20 quartos.....	15
4.4 - por apartamentos.....	02
5 - Representantes Comerciais e Autônomos, Despachantes, Agentes e Preposto em geral.....	10
6 - Profissionais Autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	06
7 - Casas de Loterias	15
8 - Oficinas de Conserto em Geral.	
8.1 - Até 05 empregados.....	02
8.2 - de 06 a 10 empregados.....	03
8.3 - de 11 a 15 empregados.....	05
8.4 - de 16 a 20 empregados.....	07
8.5 - mais de 20 empregados.....	10
9 - Posto de Serviços para Veículos.....	10
10- Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares.....	15
11 - Tinturaria e Lavanderia.....	08
12 - Salões de Engraxates.....	03
13 - Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e Congêneres etc	10
14 - Barbearia e Salões de Beleza, por cadeira.....	03
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	03
16 - Estabelecimentos Hospitalares e Ambulatoriais	

J. P. F. A.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55
RUA 03 DE DEZEMBRO, S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:093-563-1149

16.1 – Com até 10 Leitos.....	10
16.2 – de 11 a 20 Leitos.....	15
16.3 – com mais de 20 Leitos.....	20
17 – Laboratórios de Análise Clínicas.....	15
17.1 – Laboratório de Análise e de Pesquisa Mineral.....	20
18 – Diversões Públicas	
18.1 – Cinemas e Teatros com até 150 lugares.....	15
18.2 – Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares.....	20
18.3 – <u>Restaurantes e quaisquer outros jogos de mesas</u>	05
18.4 – Estabelecimento com até 03 mesas.....	03
18.4.1 – Estabelecimentos com mais de 03 mesas.....	04
18.4.2 – Boliches, por pista.....	05
18.4.3 – Exposições, Feiras de Amostras e quermesses etc.....	08
18.4.4 – Circos e Parques de Diversões.....	07
18.4.5 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões públicas.....	08
19 – Empreiteiras e Incorporadoras.....	30
19.1 – Empreiteiras de Médio Porte.....	15
19.2 – Empresas de Navegação de Grande Porte.....	45
19.3 – Navegação Estritamente Municipal (Barco de Passageiros).....	10
20 – Empresas Aéreas (Grande Porte).....	25
20.1 – Empresas Aéreas (Médio Porte).....	20
20.2 – Empresas Aéreas de Táxi Aéreo.....	15
21 – Agropecuária	
21.1 – Até 05 empregados.....	03
21.2 – de 06 a 10 empregados.....	04
21.3 – de 11 a 20 empregados.....	05
21.4 – de 21 a 30 empregados.....	06
21.5 – com mais de 30 empregados.....	07

J. P. 4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:(093)-563-1149

22 – Empresas , concessionária de serviços públicos

22.1 – Empresa de Telefonia Fixa.....	50
22.2 – Empresa de Telefonia Móvel Celular.....	60
22.3 – Empresa de Extração Mineral (Administração).....	20
22.4 – Empresa de Extração Mineral (Mina).....	100
22.5 – Empresas Geradoras e Distribuidoras de Energia Elétrica.....	70
22.6 – Demais Atividades Sujeitas a licença de localização e funcionamento.....	15

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA A
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

	Nº UFM FIXO ANO OU FRAÇÃO
1 – Para Prorrogação do Horário	ao ano
1.1 – Até as 22 horas.....	01
1.2 – Além de 22 Horas.....	02
2 – Antecipação de Horário.....	01

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO
DE PUBLICIDADE EM GERAL**

	Nº UFM POR ANO OU FRAÇÃO
1- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento Industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, Por unidade de anúncio.....	02
2- Publicidade no interior do veículo de uso público não destinados a Publicidade como ramo de negócios - por anúncio.....	01
3- Publicidade sonora, por qualquer meio, por unidade.....	02

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO,S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:(093-563-1149

4- Publicidade escrita em veículo destinados a qualquer modalidade de Publicidade – por veículo.....	03
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de Projeção de filme ou dispositivo, por anúncio.....	04
6- Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais – por unidade.....	1,5
7- Publicidade em televisão local - por publicidade.....	05
8- Publicidades em Jornais, Revistas e Prédios locais, por publicidade..	03
9- Qualquer outro tipo de anúncio não constante dos itens anteriores-por Unidade.....	02

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EEXECUÇÃO DE OBRAS, ARUAMENTO E LOTEAMENTO

Nº UFM FIXAS POR ANO OU FRAÇÃO

- Aprovação de Projeto.....	05
- Aprovação de Projetos aprovados por pavimento.....	02

CONSTRUÇÃO:

PERCENTUAL SOBRE A UFM

a) Edificação de 01 (um) pavimento por m ²	20%
b) Edificação com 02 (dois) pavimentos por m ²	25%
c) Edificação com mais de 02 (dois) pavimentos por m ²	30%
d) Dependências em prédios residenciais por m ² madeira por m ²	15%
Alvenaria por m ²	20%
e) Dependências em qualquer outro prédio por m ²	20%
f) Barracões.....	15%
g) Galpões.....	25%
h) Marquises, Tabelas e Tapumes.....	15%
i) Reconstruções, reformas, reparos – pavimento por m ²	10%
j) Demolição m ²	10%

J. P. F. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO,S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:(093-563-1149

k) Arruamento, por quadras excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	30%
l) Calçada m ²	20%
m) Muro p/ metro linear.....	10%
n) Cerca p/ metro linear.....	15%
o) De alinhamento, nivelamento e vistoria.....	10%
p) Escavação de vias públicas p/ metro linear.....	100%

LOTEAMENTO

Nº DE UFM

a) Com até 500 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por lote.....	1,5
b) Com mais de 501 lotes, excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por lote.....	1,0

ANEXO VI

TABELA DE COBRANÇA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS INDUSTRIAS, COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS

CONTRATO	TABELA I	CONTRATO
FAIXA	VALOR EM R\$	TAXA EM UFM
01 ACIMA DE	0,00	ATÉ 15.768,47 44
02 ACIMA DE	15.768,47	ATÉ 26.468,66 65
03 ACIMA DE	26.468,66	ATÉ 44.426,54 95
04 ACIMA DE	44.426,54	ATÉ 74.569,89 137
05 ACIMA DE	74.569,89	ATÉ 125.162,30 199
06 ACIMA DE	125.162,30	ATÉ 200.080,91 293
07 ACIMA DE	200.080,91	ATÉ 352.569,98 423
08 ACIMA DE	352.569,98	ATÉ 591.867,73 616
09 ACIMA DE	591.867,73	ATÉ 993.397,94 900
10 ACIMA DE	993.397,94	ATÉ 1.667.424,63 1.311
11 ACIMA DE	1.667.424,63	ATÉ 2.798.726,60 1.911
12 ACIMA DE	2.798.726,60	ATÉ 4.697.725,95 2.783
13 ACIMA DE	4.697.725,95	ATÉ 7.884.736,42 4.060

FH



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55
RUA 03 DE DEZEMBRO,S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:093-563-1149

14 ACIMA DE 7.884.736,42 5.913

HABITE-SE

RESIDÊNCIA ATÉ 100 M ²	A - 08 UFM B - 05 UFM C - 03 UFM	POR UNIDADE
DE 101 ATÉ 300 M ²	A - 12 UFM B - 20 UFM	POR UNIDADE
ACIMA DE 300 M ²	B - 20 UFM	POR UNIDADE
COMÉRCIO E SERVIÇO	ATÉ 25 M ² 02 UFM DE 26 À 100 M ² 05 UFM ACIMA DE 100 M ² 07 UFM	POR UNIDADE POR UNIDADE POR UNIDADE
EDIFÍCIO RESIDENCIAL	A - 20 UFM B - 15 UFM	POR APT° POR APT°
INDÚSTRIA, DIVERSÕES PÚBLICAS E OUTROS	30% UFM	POR M ²

ANEXO VII

*TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS
NO
MATADOURO*

ANIMAIS	PERCENTUAL SOBRE A UFM POR UNIDADE
Bovino ou Vacum.....	80%
Ovino.....	50%
Caprino.....	30%
Suino.....	30%
Eqüino.....	20%
Aves.....	25%
Outros.....	5%

JFPL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55
RUA 03 DE DEZEMBRO S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:093-563-1149

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

UFM FIXAS POR ANO OU FRAÇÃO

FEIRANTES:

1.1 – por dia.....	0,07
1.2 – por mês.....	3,0
1.3 – por ano.....	7,0

VEÍCULOS:

2.1 – carros de passeio.....	2,0 AO MES
2.2 – caminhões ou ônibus.....	4,0 AO MES
2.3 – utilitários.....	2,0 AO MES
2.4 – reboque.....	4,0 AO MES

BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 – por dia.....	0,07
3.2 – por mês.....	3,0
3.3 – por ano.....	7,0

ANEXO IX

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS VALORES A SEREM COBRADOS DE TÍTULOS NOVOS DE TERRA

PFV4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55
RUA 03 DE DEZEMBRO, S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:(093-563-1149

TAXA DE SEPULTAMENTO

01- Sepultamento

a) Taxa de Sepultamento.....	1,0	UFM
b) Expediente	0,5	UFM
Total.....	1,5	UFM

PREPARO DE SEPULTURAS

1 - Colocação de Caixilhos.....	01 UFM
2 - Expediente	0,5 UFM
Total.....	1,5 UFM

TABELA DE COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS

TÍTULO DE FERRO

Emolumento.....	1,5	UFM
Expediente.....	0,5	UFM
Total.....	2,0	UFM

CERTIDÃO

Emolumento.....	1,0	UFM
Expediente.....	0,5	UFM
Total.....	1,5	UFM

DESMEMBRAMENTO DE TERRENO

Laudêniros.....	5,0%	Valor Venal
Emolumentos.....	1,0	UFM
Expediente.....	0,5	UFM

EXPEDIENTE

Expediente.....	0,5	UFM
-----------------	-----	-----

2ª VIA DE TÍTULO DE AFORAMENTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, S/Nº—SANTA TEREZINHA—CEP:68.210-970—FONE:(093-563-1149

Emolumento.....	2,5 UFM
Expediente.....	0,5 UFM
Total.....	3,0 UFM

NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

De numeração de imóveis.....	1,0 UFM
Expediente.....	0,5 UFM
Total.....	1,5 UFM

ANEXO X
TABELA DE ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AO IPTU

DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1- TERRENO.....	1,0
2- PRÉDIO.....	0,5

ANEXO XI
*TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÕES
PARA
BASE DE CÁLCULO DO IPTU*

TIPO.....	VALOR EM UFM / M ²
CASA (Madeira).....	6,00
CASA (Alvenaria).....	10,00
APARTAMENTO.....	12,00
LOJA.....	13,00
GALPÃO.....	13,00
TELHEIRO.....	11,00

Jeferson



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ-01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, S/Nº-SANTA TEREZINHA-CEP:68.210-970-FONE:093-563-1149

FÁBRICA.....	13,00
ESPECIAL.....	15,00

ANEXO XII

**TABELA DE VALORES POR M² DE TERRENOS PARA BASE DE CÁLCULO
DO IPTU**

CONDIÇÕES DE OCUPAÇÕES	VALOR EM UFM / M ²
1- TERRENOS EDIFICADOS.....	0,45
2-TERRENOS NÃO EDIFICADOS, MURADOS OU CERCADOS.....	0,25
3-TERRENO NÃO EDIFICADO SEM MURO.....	0,35

ANEXO XIII

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA BASE DE
CÁLCULO DO IPTU**

01- RESIDÊNCIA.....	2,0 UFM
02- COMÉRCIO.....	3,0 UFM
04- SERVIÇOS.....	5,0 UFM
05- INDÚSTRIA.....	7,0 UFM
06- HOSPITAIS E CONGÊNERES.....	4,0 UFM
07- AGROPECUÁRIA.....	4,0 UFM
08-OUTROS.....	5,0 UFM